

LEI Nº. 5064 DE 08 DE AGOSTO DE 2.017.
De autoria do Vereador Luciano Durães de Vasconcelos

PAULO VINICIUS WOLBER, Presidente da Câmara Municipal de Agudos, nos termos do artigo 40, caput, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo instituir no âmbito do município de Agudos, o programa de transferência de rendas – Cheque Cidadão do Município de Agudos, Estado de São Paulo.

Artigo 2º. O Programa de Transferência de Renda tem como objetivos o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da alimentação.

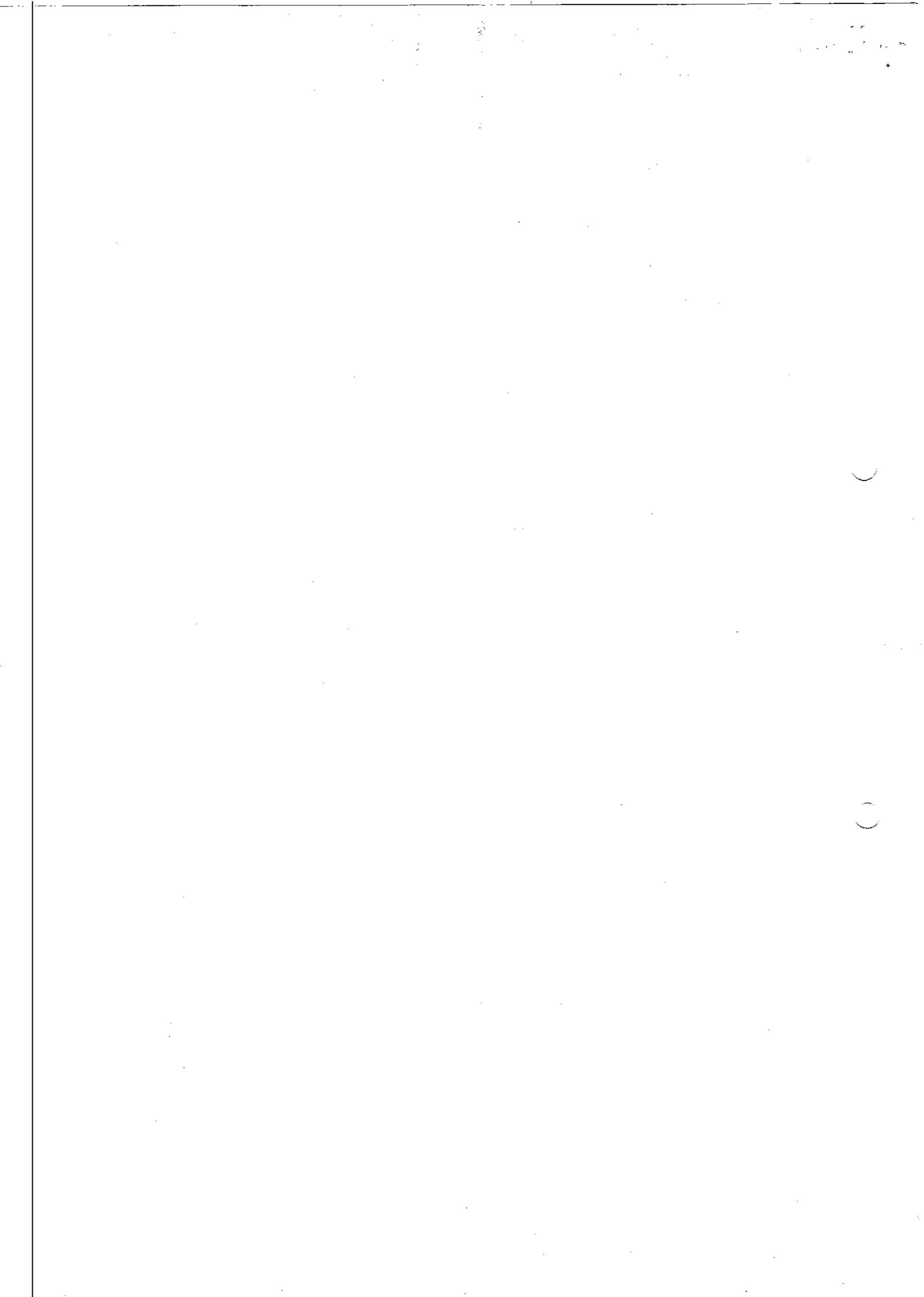
Artigo 3º. O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias, sem prejuízos de outras ações assistenciais, consiste no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais), por família beneficiada.

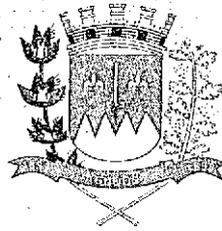
§ 1º. A autorização de pagamento de que trata este artigo, será feita diretamente ao titular do Cadastro Social Único, mediante formulário específico da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentaria para esse fim.

Artigo 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa de Transferência de Renda, as famílias que se encontrem nas seguintes condições:

- I. tenham renda per capita de até ½ salário mínimo;
- II. esteja em vulnerabilidade social;
- III. residam no Município de Agudos, São Paulo no mínimo 02 (dois) anos;
- IV. o titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- V. o titular da família esteja incluindo no CAD Único;





VI. a família deve estar referenciada no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de abrangência de seu território;

§1º. Para fins desta lei, considera-se como família a unidade nuclear formada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º. Para fins do inciso I, deste artigo, considera-se como renda per capita da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, dividida pelo número de membros que a compõem.

§3º. Para fins do inciso II, deste artigo, considera-se como vulnerabilidade social as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social, expostas às situações de violação de seus direitos, caracterizando risco social.

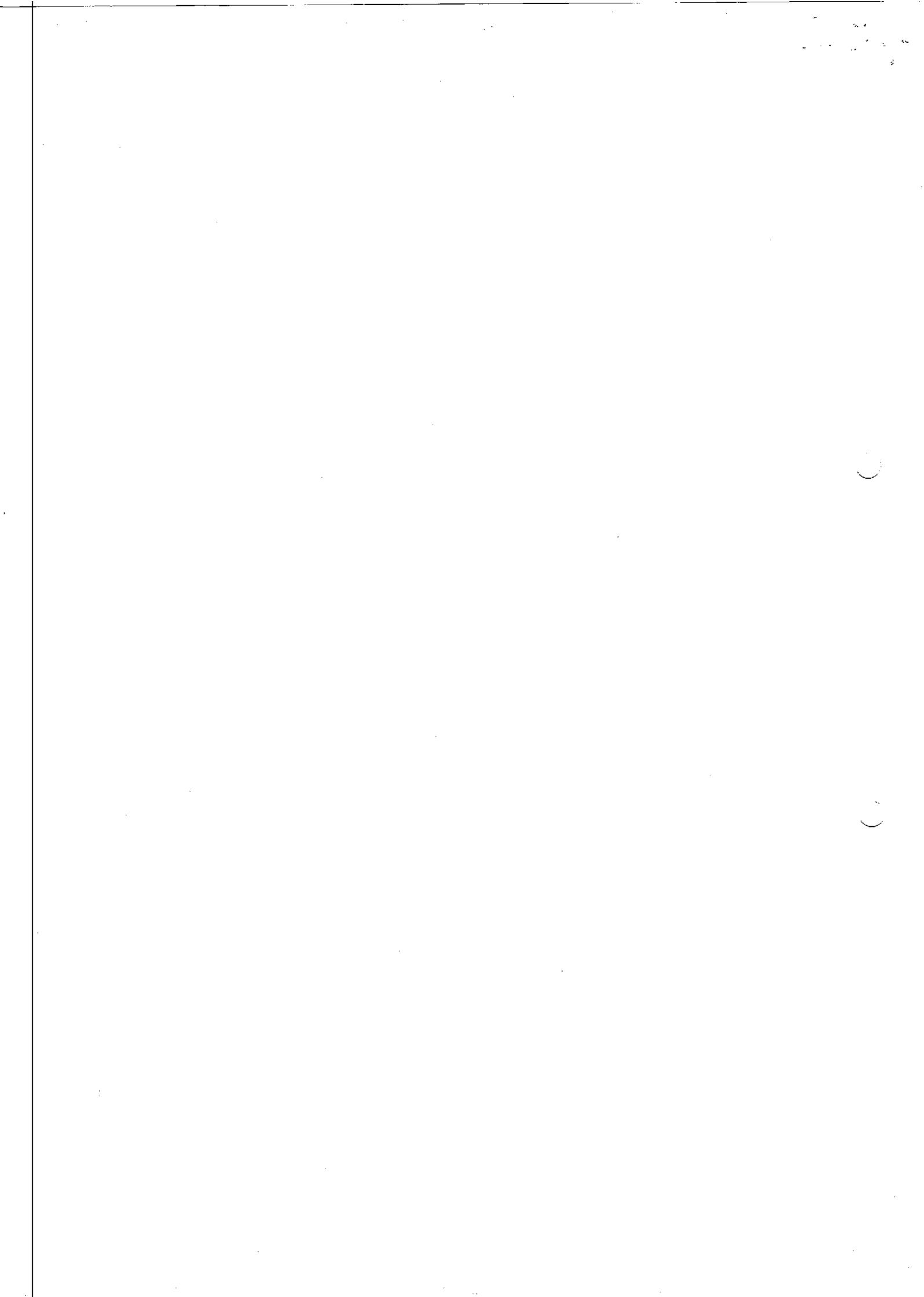
§4º. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores concedidos as pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural e urbana, seguro desemprego e rendimentos de trabalho oriundos da economia formal e/ou informal.

§5º. Não serão computados para cálculo de renda per capita o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de transferência de renda.

§6º. A referência nos CRAS serão feitas pelo preenchimento do cadastro com apresentação da documentação de todos que compõem o núcleo familiar, visita domiciliar, parecer e relatório social e finalmente a inclusão no referido programa, sendo observado que o CRAS fará o acompanhamento de forma periódica.

§7º. A idade mínima, do titular da família, para obtenção do benefício será de 18 (dezoito) anos completos, salvo nos seguintes casos:

I. adolescente gestante ou nutriz, sem representação legal, desde que comprovado a sua necessidade pelos profissionais da área social através do laudo técnico da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social;





- II. emancipação fornecida pelo juizado da Infância e Juventude.

Artigo 5º. O benefício monetário deste programa será concedido, a cada família, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento sócio-familiar.

§ Único. O benefício monetário somente poderá ser gasto para aquisição de alimentação, a administração pública expedirá meios de controle para utilização do benefício que poderá ser feito através de cartão magnético ou outro meio idôneo, ficando vedado a aquisição de outro bem que não seja alimentação para a subsistência do beneficiário.

Artigo 6º. O beneficiário deverá participar do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, a ser ofertado no CRAS de abrangência de seu território. Parágrafo Único – O beneficiário que por motivo de força maior, a critério da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social, não puder comparecer às atividades, deverá se fazer representar por outro membro da família.

Artigo 7º. O Programa será implantado, coordenado, desenvolvido e acompanhado pela Secretaria Municipal da Família e Assistência Social, respeitada esta Lei e Decreto que a regulamentar.

§ Único. Caberá, ainda, à Secretaria de Assistência Social realizar o cadastramento de cada família, atualizando-o a cada 02 (dois) anos.

Artigo 8º. A permanência da família no Programa pressupõe:

- I. assinatura do termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;
- II. comprovação da matrícula de todos os seus dependentes em idade escolar, na escola ou em programas de educação especial, sendo esta comprovação feita de 06 (seis) em 06 (seis) meses; III – manutenção dos filhos menores de 10 (dez) anos em dia com o calendário de vacinação;
- IV. participação no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;





V. participação em programas de geração de renda desenvolvidos pelo Município, desde que, esteja excluído do mercado de trabalho formal ou informal.

§ 1º. O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º. Cessadas as razões da interrupção a família retomará o direito ao benefício.

§ 3º. Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

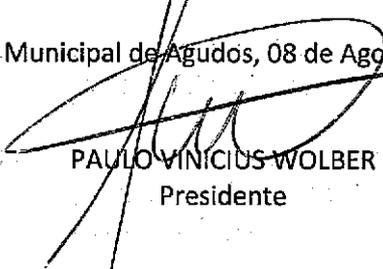
Artigo 9º. A família será desligada do programa quando:

- I. a renda per capita familiar mensal se elevar acima de meio salário mínimo;
- II. prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para, obtenção de vantagem transferir residência para outro município;
- III. no caso de óbito do titular será transferido o benefício ao responsável mais velho da composição familiar do falecido.

Artigo 10. Os recursos financeiros para a realização do Programa de Transferência de Renda serão consignados no Orçamento Municipal, suplementados se necessário.

Artigo 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para regulamentar por Decreto a aplicação da referida Lei.

Câmara Municipal de Agudos, 08 de Agosto de 2017.


PAULO VINICIUS WOLBER
Presidente

Publicada e Registrada nesta Casa de Leis


ANTONIO MARCOS MESSIAS
Diretor

**DIÁRIO OFICIAL Município de
Agudos – Poder Legislativo**

**Ano I Edição nº 20 – Publicado
em 09/08/2017 – Pág 2 à 4**

DIÁRIO OFICIAL Município de
Agudos – Poder Legislativo
Ano I Edição nº 20 – Publicado
em 09/08/2017 – Pág 2 à 4